



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./

Sessão de 24 de janeiro de 1991.

ACÓRDÃO Nº 101-81-106

Recurso nº 60.356 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente M. R. PEREIRA, FILHOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO-LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. R. PEREIRA, FILHOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-80.532, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL EPREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JO-
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707-000.729/89-49

RECURSO Nº: 60.356

ACÓRDÃO Nº: 101-81.106

RECORRENTE: M. R. PEREIRA, FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. R. PEREIRA, FILHOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 13707-000.730/89-28, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06 , tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 15/16 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 23/24 o tempestivo Recurso para este Colegiado, juntado por cópia, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.106

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, relator:

Examinando o recurso nº 96.666, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13707-000.730/89-28, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.532, em Sessão de 04.09.90, por unanimidade de votos deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 45.616.371,00.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, Acórdão nº 101-80.532.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.